DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Conforme Lei Municipal nº 3.475, de 30 de junho de 2017

www.pitangueiras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 7
Aviso de Licitação 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pitangueiras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pitangueiras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pitangueiras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pitangueiras
CNPJ 45.370.707/0001-28
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66
Telefone: (16) 3952-9121
Site: www.pitangueiras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

Câmara Municipal de Pitangueiras
CNPJ 49.226.798/0001-83
Rua Espírito Santo, 110
Telefone: (16) 3952-1191
Site: www.cmpitangueiras.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pitangueiras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pitangueiras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.708, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Município de Pitangueiras e dá outras providências".

Projeto de Lei Complementar nº 019/25 – Autoria Executivo

Emenda Modificativa nº 001/25 – Autoria Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Constituição, Justiça e Redação – Poder Legislativo

Dimas Tadeu Bolzan, Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 68, inciso VI;

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 019/25, com Emenda Modificativa nº 001/25, sob o Autógrafo nº 020/2025, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), no âmbito do Município de Pitangueiras, Estado de São Paulo, com a finalidade de promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal decorrentes de débitos fiscais municipais de contribuintes pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. A adesão ao Programa instituído por esta Lei deverá ser realizada até o último dia útil do ano de 2025.

Art. 2º. A administração do REFIS caberá à Secretaria de Fazenda do Município, em parceria com a Procuradoria Geral do Município, que designarão servidores para proceder à análise dos pedidos de adesão e fiscalizar a execução dos mesmos.

Art. 3º. O REFIS abrange os créditos fiscais municipais decorrentes de tributos, taxas, contribuições, tarifas, preços públicos e de uma forma geral todos os débitos tributários de quaisquer natureza, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 4°. Os créditos tributários regularizados através do programa compreendem, originalmente, o valor principal (valor original do débito), acrescido de correção monetária, juros de mora, multa e demais acréscimos instituídos em processo judicial (execução fiscal) ou extrajudicial (cartório), se o caso.

Art. 5º. O contribuinte que aderir ao programa deverá recolher o valor do débito consolidado, com os benefícios aqui estabelecidos, quais sejam:

I- (Veto parcial nos termos do Tema 595, do Supremo Tribunal Federal);

II- Redução de 70% (setenta por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III- Redução de 60% (sessenta por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV- Redução de 50% (cinquenta por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

V- Redução de 33% (trinta e três por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

VI- Redução de 20% (vinte por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º As pessoas jurídicas poderão optar, pelo parcelamento do débito em mais de 60 (sessenta) e até 120 (cento e vinte) meses, respeitado o valor mínimo de cada parcela de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com redução de 3% (três por cento) da importância de juros e multa moratórios.

§ 2º. O valor mínimo das parcelas mensais será de:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas; e

II – R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º. Em se tratando o contribuinte de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, desde que detentoras de CEBAS (Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social) vigente ou utilidade pública municipal declarada em lei, fará jus à condição de adesão diferenciada ao programa, qual seja:

I- Redução de 100% (cem por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação à vista, em parcela única; e

II- Redução de 70% (setenta por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

III- Redução de 35% (trinta e cinco por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 4º Para o parcelamento de débitos cujo valor seja superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) será exigida garantia sob uma das formas a seguir, a vigorar durante o prazo do parcelamento:

I - garantia hipotecária sobre imóvel localizado neste Município ou no Estado de São Paulo, pelo valor do débito, respondendo o interessado, em qualquer caso, pelas despesas de lavratura de escritura e de registro imobiliário;

II - garantia bancária;

III - garantia pessoal, própria ou de terceiros;

IV - caução de bens.

Art. 6º. Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais

municipais já ajuizadas poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento do valor a ser apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido.

Art. 7°. A adesão ao REFIS dar-se-á mediante manifestação de interesse do contribuinte e lhe implica nas seguintes obrigações, que deverão ser comprovadas no ato da adesão:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II – Reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário, bem como da interrupção da prescrição;

III – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

V – Concordância expressa pelo encerramento dos feitos judiciais em matéria tributária de autoria do contribuinte ou responsável tributário que tratem dos mesmos débitos.

§ 1º. A adesão de débito fiscal municipal no REFIS ocasionará automático sobrestamento de litígios envolvendo o mesmo débito, mantidos todos os gravames decorrentes, assim como as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais; bem como a sua posterior extinção, após o adimplemento de todas as parcelas assumidas pelo contribuinte, quando serão, então, liberados os gravames, eis que acarreta o efeito de transação previsto no art. 171 do Código Tributário Nacional.

§ 2º. A adesão ao REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, referente ao montante remanescente, ressalvadas as parcelas já pagas.

§ 3º. Os documentos necessários ao parcelamento de cada tributo serão discriminados em decreto municipal, cuja observação será obrigatória.

§ 4º. Quando o devedor se tratar de pessoa jurídica, o pedido será instruído com cópias dos seus atos constitutivos e comprovação de tratar-se o requerente de representante legal.

Art. 8º A aprovação final do parcelamento se dará mediante a quitação do valor da primeira parcela, somente a partir deste momento a cobrança do débito será suspensa.

§ 1º. As parcelas deverão ser pagas até o último dia útil de cada mês.

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer parcela acarreta o acréscimo de multa e juros moratórios, conforme previsão no Código Tributário Municipal.

§ 3º. O acordo celebrado pelo contribuinte ou pelo responsável tributário por força desta Lei, não o eximirá da obrigação do pagamento em dia dos tributos de competência no mês e do ano em curso.

§ 4º. O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 9º O contribuinte será excluído do REFIS, diante das seguintes ocorrências informadas pela Secretaria de Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Constituição de créditos tributários, lançado de ofício, correspondente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS e que não tenha sido incluído na confissão por tentativa de sonegação pelo contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva e notificação, ou quando impugnado o lançamento da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

III – No caso de falência ou extinção, pela liquidação, encerramento das atividades no Município, quando o contribuinte tratar-se de pessoa jurídica;

IV – Cisão do contribuinte pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Pitangueiras e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita de contribuinte optante ou responsável tributário sujeito ao ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Quaisquer Naturezas;

VI – Inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS; nessa hipótese o próprio sistema informatizado realizará a exclusão.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito tributário confessado e não pago, hipótese em que incidirá sobre o saldo remanescente devido os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal, calculados desde a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores executando-se automaticamente, pela via administrativa e/ou judicial.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras, 10 de março de 2025.

Dimas Tadeu Bolzan

Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.716, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Município de Pitangueiras e dá outras providências".

Projeto de Lei Complementar nº 019/25 – Autoria Executivo

Manutenção do Veto Parcial ao Autógrafo nº 020/2025, especificamente o inciso I, do art. 5º da Lei objeto de Emenda Modificativa nº 001/25 – Autoria Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Constituição, Justiça e Redação – Poder Legislativo

Dimas Tadeu Bolzan, Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 68, inciso VI;

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 019/25, com manutenção do veto parcial ao Autógrafo nº 020/2025, especificamente o inciso I, do art. 5º da Lei objeto de Emenda Modificativa nº 001/25 – Autoria Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Constituição, Justiça e Redação – Poder Legislativo, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), no âmbito do Município de Pitangueiras, Estado de São Paulo, com a finalidade de promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal decorrentes de débitos fiscais municipais de contribuintes pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. A adesão ao Programa instituído por esta Lei deverá ser realizada até o último dia útil do ano de 2025.

Art. 2º. A administração do REFIS caberá à Secretaria de Fazenda do Município, em parceria com a Procuradoria Geral do Município, que designarão servidores para proceder à análise dos pedidos de adesão e fiscalizar a execução dos mesmos.

Art. 3º. O REFIS abrange os créditos fiscais municipais decorrentes de tributos, taxas, contribuições, tarifas, preços públicos e de uma forma geral todos os débitos tributários de quaisquer natureza, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 4°. Os créditos tributários regularizados através do programa compreendem, originalmente, o valor principal (valor original do débito), acrescido de correção monetária, juros de mora, multa e demais acréscimos instituídos em processo judicial (execução fiscal) ou extrajudicial (cartório), se o caso.

Art. 5º. O contribuinte que aderir ao programa deverá recolher o valor do débito consolidado, com os benefícios aqui estabelecidos, quais sejam:

I- Redução de 100% (cem por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação à vista, em parcela única;

II- Redução de 70% (setenta por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III- Redução de 60% (sessenta por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV- Redução de 50% (cinquenta por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

V- Redução de 33% (trinta e três por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

VI- Redução de 20% (vinte por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º As pessoas jurídicas poderão optar, pelo parcelamento do débito em mais de 60 (sessenta) e até 120 (cento e vinte) meses, respeitado o valor mínimo de cada parcela de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com redução de 3% (três por cento) da importância de juros e multa moratórios.

§ 2º. O valor mínimo das parcelas mensais será de:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas; e

II – R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º. Em se tratando o contribuinte de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, desde que detentoras de CEBAS (Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social) vigente ou utilidade pública municipal declarada em lei, fará jus à condição de adesão diferenciada ao programa, qual seja:

I- Redução de 100% (cem por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação à vista, em parcela única; e

II- Redução de 70% (setenta por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

III- Redução de 35% (trinta e cinco por cento) do valor relativo a juros e multa moratórios para quitação em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 4º Para o parcelamento de débitos cujo valor seja superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) será exigida garantia sob uma das formas a seguir, a vigorar durante o prazo do parcelamento:

I - garantia hipotecária sobre imóvel localizado neste Município ou no Estado de São Paulo, pelo valor do débito, respondendo o interessado, em qualquer caso, pelas despesas de lavratura de escritura e de registro imobiliário;

II - garantia bancária;

III - garantia pessoal, própria ou de terceiros;

IV - caução de bens.

Art. 6º. Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais já ajuizadas poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento do valor a ser apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido.

Art. 7°. A adesão ao REFIS dar-se-á mediante manifestação de interesse do contribuinte e lhe implica nas

seguintes obrigações, que deverão ser comprovadas no ato da adesão:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II – Reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário, bem como da interrupção da prescrição;

III – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

V – Concordância expressa pelo encerramento dos feitos judiciais em matéria tributária de autoria do contribuinte ou responsável tributário que tratem dos mesmos débitos.

§ 1º. A adesão de débito fiscal municipal no REFIS ocasionará automático sobrestamento de litígios envolvendo o mesmo débito, mantidos todos os gravames decorrentes, assim como as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais; bem como a sua posterior extinção, após o adimplemento de todas as parcelas assumidas pelo contribuinte, quando serão, então, liberados os gravames, eis que acarreta o efeito de transação previsto no art. 171 do Código Tributário Nacional.

§ 2º. A adesão ao REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, referente ao montante remanescente, ressalvadas as parcelas já pagas.

§ 3º. Os documentos necessários ao parcelamento de cada tributo serão discriminados em decreto municipal, cuja observação será obrigatória.

§ 4º. Quando o devedor se tratar de pessoa jurídica, o pedido será instruído com cópias dos seus atos constitutivos e comprovação de tratar-se o requerente de representante legal.

Art. 8º A aprovação final do parcelamento se dará mediante a quitação do valor da primeira parcela, somente a partir deste momento a cobrança do débito será suspensa.

§ 1º. As parcelas deverão ser pagas até o último dia útil de cada mês.

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer parcela acarreta o acréscimo de multa e juros moratórios, conforme previsão no Código Tributário Municipal.

§ 3º. O acordo celebrado pelo contribuinte ou pelo responsável tributário por força desta Lei, não o eximirá da obrigação do pagamento em dia dos tributos de competência no mês e do ano em curso.

§ 4º. O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 9º O contribuinte será excluído do REFIS, diante das seguintes ocorrências informadas pela Secretaria de Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Constituição de créditos tributários, lançado de ofício, correspondente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS e que não tenha sido incluído na confissão por tentativa de sonegação pelo contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva e notificação, ou quando impugnado o lançamento da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

III – No caso de falência ou extinção, pela liquidação, encerramento das atividades no Município, quando o contribuinte tratar-se de pessoa jurídica;

IV – Cisão do contribuinte pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Pitangueiras e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita de contribuinte optante ou responsável tributário sujeito ao ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Quaisquer Naturezas;

VI – Inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS; nessa hipótese o próprio sistema informatizado realizará a exclusão.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito tributário confessado e não pago, hipótese em que incidirá sobre o saldo remanescente devido os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal, calculados desde a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores executando-se automaticamente, pela via administrativa e/ou judicial.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras, 27 de março de 2025.

Dimas Tadeu Bolzan

Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

.....

LEI Nº 4.717, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

"Institui o Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Pitangueiras".

Projeto de Lei nº 032/24 – Autoria Mesa Diretora da Câmara Municipal

Dimas Tadeu Bolzan, Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 68, inciso VI;

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 032/2024, sob o Autógrafo nº 013/2025, e eu

sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Pitangueiras (DOE-CMP), como meio oficial de publicação e divulgação de seus atos legislativos, administrativos, processuais, bem como das comunicações em geral.

Parágrafo Único - Excepcionados os casos nos quais a legislação impõe publicação em veículo específico, a publicação no DOE-CMP substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outro meio de publicação oficial.

Artigo 2º - O DOE-CMP será disponibilizado sem custos e em versão assinada digitalmente, com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na rede mundial de computadores - Internet, em domínio eletrônico indicado em regulamentação, e no Portal da Câmara Municipal de Pitangueiras.

Artigo 3º - A publicação eletrônica atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Artigo 4º - O DOE-CMP será publicado em dias úteis, facultando-se a publicação aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º - As edições do DOE-CMP serão disponibilizadas a partir das 8 (oito) horas da manhã.

§ 2º - Excepcionalmente, poderá ser publicada edição extra, independentemente do horário, em razão da relevância e da urgência da matéria.

Artigo 5º - Na hipótese de que problemas técnicos dificultem o acesso ao DOE-CMP, os atos poderão ser republicados, não acarretando prejuízo aos interessados.

Artigo 6º - À Câmara Municipal de Pitangueiras são reservados todos os direitos autorais e de publicação relativos ao DOE-CMP.

Artigo 7º - Fica autorizada a impressão do DOE-CMP, sendo vedada a sua comercialização.

Artigo 8º - Ato da Mesa Diretora definirá a data de início da publicação eletrônica do DOE-CMP, oportunidade em que cessarão as publicações no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único - Até a edição do ato referido no "caput", as publicações no DOE-CMP poderão ocorrer no âmbito interno concomitantemente com o Diário Oficial do Estado de São Paulo, prevalecendo este último como veículo oficial.

Artigo 9º - Será dada ampla divulgação à criação do DOE-CMP, devendo a presente Lei ser publicada por 30 (trinta) dias consecutivos, no Diário Oficial em uso.

Parágrafo Único - Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e por repetidas vezes, a Câmara Municipal de Pitangueiras comunicará, no Diário Oficial em uso e em outros veículos de informação, a data de início das publicações no DOE-CMP.

Artigo 10 - A expressão "Diário da Câmara" constante da redação dos dispositivos do Regimento Interno e de outros atos normativos deverá ser compreendida como "Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Pitangueiras".

Artigo 11 - As publicações do DOE-CMP, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada por Ato da Mesa Diretora.

Pitangueiras, 28 de março de 2025.

Dimas Tadeu Bolzan

Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

.....

LEI Nº 4.718, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

Adota denominação de Rua e/ou Próprio Público Municipal – " ANTÔNIO JOSÉ TREVEZANE"

Projeto de Lei nº 001/25 – Autoria Vereador Paulo Altair Lago

Dimas Tadeu Bolzan, Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 68, inciso VI;

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 001/2025, sob o Autógrafo nº 021/2025, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica por esta Lei o Chefe do Poder Executivo Municipal de Pitangueiras autorizado a adotar o nome de **"ANTÔNIO JOSÉ TREVEZANE"** como nomenclatura de Rua e/ou Próprio Municipal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

Pitangueiras, 28 de março de 2025.

Dimas Tadeu Bolzan

Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Biografia:

Antônio José Trevezane, nasceu 04/12/1952 filho de Joaquim Trevezane e Terezinha De Jesus Trevezane. Casado com Ivone Pereira Tevezane na qual teve cinco filhos sendo eles: Fabrício, Regiane, Lidiane, Fábio e Vitor. Antônio passou sua infância morando com os seus pais em Pitangueiras na rua Sergipe, apenas quando se casou que passou a morar na rua Carlos Stefani na Cohab 1.

Trabalhou como empreiteiro na Cargill Citrus, na Montecitrus e por fim na Cutrale onde se aposentou. Homem trabalhador que nunca mediu esforços para seu sustento e da sua família. Faleceu no dia 31/08/2024 e sempre será lembrado por seus amigos e familiares pelo homem incrível que era.

Vereador Paulo Altair Lago

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025

Acha-se aberto no Município de Pitangueiras, estado de São Paulo, o pregão ELETRÔNICO nº 014/2025, tipo menor preço por ITEM, que tem como objeto a **FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS para Aquisição de SUPLEMENTOS, FÓRMULAS E DIETAS PARA CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as especificações do Anexo I do Edital.**

Tipo: Menor preço por ITEM.

Objeto: **FÓRMULAS, SUPLEMENTOS E DIETAS DE ORDEM JUDICIAL**

PLATAFORMA DE LICITAÇÕES DA BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL (www.bll.org.br)

Data do início do prazo para envio da proposta eletrônica: 28 de março de 2025.

Data e hora da abertura da sessão pública: 09 de abril de 2025, às 9h00min.

Local e horário para retirada do Edital: Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, sito à Rua Amazonas nº. 73, Centro, das 08h00min às 17h00min, através do site oficial do Município de Pitangueiras/SP www.pitangueiras.sp.gov.br, bem como através do site *www.bll.org.br.*

Pitangueiras, 24 de março de 2025
DIMAS TADEU BOLZAN
PREFEITO MUNICIPAL

.....